

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
1625/2026	1688/2026	11/02/2026 09:46:40	11/02/2026 09:46:40

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

45/2026

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

HUDSON LEAL

Ementa:

“Autoriza o sepultamento de cães e gatos junto a seus tutores.”





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DEPUTADO ESTADUAL HUDSON LEAL

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

“Autoriza o sepultamento de cães e gatos junto a seus tutores.”

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:**

Artigo 1º - Fica autorizado, em todo o território do Estado, o sepultamento de cães e gatos em campas e jazigos cujas concessões pertençam às famílias de seus tutores.

Artigo 2º - As disposições e regras para o sepultamento deverão ser regulamentadas pelo serviço funerário de cada município.

Parágrafo único - As despesas com o sepultamento de que trata esta lei serão de responsabilidade da família do concessionário da campa ou jazigo.

Artigo 3º - Os cemitérios pertencentes a entidades particulares poderão, respeitadas as regulamentações legais, estabelecer regramento próprio para o sepultamento de cães e gatos em campas e jazigos.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões 11 de Fevereiro de 2026.

Hudson Leal
Deputado Estadual - Republicanos





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DEPUTADO ESTADUAL HUDSON LEAL

JUSTIFICATIVA

A principal justificativa para esse projeto é o reconhecimento jurídico e social do forte vínculo emocional entre humanos e animais de estimação, reconhecendo-os como membros da família.

A proposta surge como uma alternativa de baixo custo para as famílias, considerando o alto custo da cremação animal, permitindo um destino digno aos restos mortais dos pets.

A norma visa evitar o descarte inadequado de animais mortos em locais proibidos, o que gera riscos à saúde pública e impactos ambientais.

Destarte, por ser justo e honroso o propósito aqui externado, rogamos aos Nobres Parlamentares desta Casa, a aprovação desta proposição

Hudson Leal
Deputado Estadual - Republicanos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400370035003600390032003A005000

Assinado eletronicamente por **Hudson Leal** em 11/02/2026 09:46

Checksum: **F24DDE8181714EB87BC19BAC59E706A4859A36F3F8DABB5CFF4FC92B1AD99514**



Processo: 1625/2026 - PL 45/2026

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 11 de fevereiro de 2026.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, HUDSON LEAL - Matrícula



Processo: 1625/2026 - PL 45/2026

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 11 de fevereiro de 2026.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 1625/2026 - PL 45/2026

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 23 de fevereiro de 2026.

THOMAS BERGER ROEPKE
Assessor Sênior da Secretaria - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 1625/2026 - PL 45/2026

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Proteção e Bem-Estar Animal e de Finanças.

Vitória, 23 de fevereiro de 2026.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Sênior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Processo: 1625/2026 - PL 45/2026

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

Encaminha-se para elaboração de Estudo de Técnica Legislativa.

Conforme despacho da Mesa Diretora realizado durante a Sessão Ordinária de 23.02.2026, foram apensados ao presente projeto os Projetos de Lei nº 46 e 47, ambos de 2026.

Vitória, 23 de fevereiro de 2026.

GUILHERME GAGNO FERNANDES
Supervisor de Registro de Tramitação Legislativa (Ales Digital) - 209975

Tramitado por, GUILHERME GAGNO FERNANDES - Matrícula 209975



Processo: 1625/2026 - PL 45/2026

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 23 de fevereiro de 2026.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, TATIANA SOARES DE ALMEIDA - Matrícula 201354



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 45/2026 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 45/2026

Autoriza o sepultamento de cães
e de gatos junto aos seus tutores.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**DECRETA:**

Art. 1º Fica autorizado, em todo o território do estado, o sepultamento de cães e de gatos em campas e jazigos cujas concessões pertençam às famílias de seus tutores.

Art. 2º As disposições e as regras para o sepultamento deverão ser regulamentadas pelo serviço funerário de cada município.

Parágrafo único. As despesas com o sepultamento de que trata esta Lei serão de responsabilidade da família do concessionário da campa ou jazigo.

Art. 3º Os cemitérios pertencentes a entidades particulares poderão, respeitadas as regulamentações legais, estabelecer regramento próprio para o sepultamento de cães e de gatos em campas e jazigos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões 11 de fevereiro de 2026.

Hudson Leal
Deputado Estadual - Republicanos

Em 23 de fevereiro de 2026.

Tatiana Soares de Almeida
Diretoria de Redação – DR

Luciana/Cristiane
ETL nº 71/2026



Processo: 1625/2026 - PL 45/2026

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADORA - DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º, A, inciso VIII, da Lei Complementar 287/2004.

Por fim, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 24 de fevereiro de 2026.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



Processo: 1625/2026 - PL 45/2026

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Segue parecer técnico jurídico, conforme solicitado.

Vitória, 26 de fevereiro de 2026.

DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER
Procurador - 208560

Tramitado por, DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER - Matrícula 208560



PARECER TÉCNICO

Projeto de Lei nº 45/2026

Autor(a): Deputado Estadual Hudson Leal

Assunto: Autoriza o sepultamento de cães e de gatos junto aos seus tutores.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 45/2026, de autoria da Deputado Estadual Hudson Leal, que tem por finalidade autoriza o sepultamento de cães e de gatos junto aos seus tutores, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica autorizado, em todo o território do estado, o sepultamento de cães e de gatos em campas e jazigos cujas concessões pertençam às famílias de seus tutores.

Art. 2º As disposições e as regras para o sepultamento deverão ser regulamentadas pelo serviço funerário de cada município.

Parágrafo único. As despesas com o sepultamento de que trata esta Lei serão de responsabilidade da família do concessionário da campas ou jazigo.

Art. 3º Os cemitérios pertencentes a entidades particulares poderão, respeitadas as regulamentações legais, estabelecer regimento próprio para o sepultamento de cães e de gatos em campas e jazigos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o(a) autor(a) argumenta:

“A principal justificativa para esse projeto é o reconhecimento jurídico e social do forte vínculo emocional entre humanos e animais de estimação, reconhecendo-os como membros da família.

A proposta surge como uma alternativa de baixo custo para as famílias, considerando o alto custo da cremação animal, permitindo um destino digno aos restos mortais dos pets.

A norma visa evitar o descarte inadequado de animais mortos em locais proibidos, o que gera riscos à saúde pública e impactos ambientais.”



A matéria foi protocolada às 9h46 do dia 11.02.2026 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 23.02.2026. Não consta, nos autos, até o presente momento, evidência de publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL. A Diretoria de Redação ofereceu estudo de técnica legislativa no dia 23.02.2026.

No mesmo dia 11.02.2026, às 15h45, foi protocolado o Projeto de Lei nº. 47/2026, de autoria da Deputada Estadual Janete de Sá, que autoriza o sepultamento de cães e gatos em campas e jazigos pertencentes aos seus tutores ou familiares no âmbito do Estado do Espírito Santo e dá outras providências, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica autorizado, no âmbito do Estado do Espírito Santo, o sepultamento de cães e gatos domésticos em campas, jazigos ou sepulturas pertencentes aos seus tutores ou familiares, localizados em cemitérios públicos ou privados regularmente licenciados.

Art. 2º O sepultamento de que trata esta Lei dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos:

I – apresentação de atestado emitido por médico-veterinário registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária, declarando a causa da morte do animal;

II – inexistência de óbito decorrente de doença infectocontagiosa com potencial de risco à saúde pública, salvo autorização expressa da autoridade sanitária competente;

III – acondicionamento adequado do corpo do animal, conforme normas sanitárias vigentes;

IV – autorização formal da administração do cemitério.

Art. 3º Os cemitérios públicos e privados poderão regulamentar internamente os procedimentos administrativos necessários à aplicação desta Lei, observadas as normas sanitárias, ambientais e urbanísticas aplicáveis.

Art. 4º As despesas decorrentes do sepultamento de animais domésticos na forma desta Lei correrão exclusivamente por conta do tutor ou responsável pelo animal.

§ 1º A autorização prevista nesta Lei não gera qualquer ônus financeiro ao Poder Público estadual ou municipal, nem impõe obrigação de adaptação estrutural, ampliação ou modificação física aos cemitérios públicos.

§ 2º O disposto nesta Lei não cria direito subjetivo automático ao sepultamento, ficando sua efetivação condicionada à disponibilidade do jazigo, à anuência do titular da concessão e ao cumprimento das normas sanitárias, ambientais e administrativas aplicáveis.



Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para estabelecer critérios técnicos complementares de natureza sanitária, ambiental e de vigilância epidemiológica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Também nesse mesmo dia 11.02.2026, às 19h04, foi protocolado o Projeto de Lei nº. 48/2026, de autoria do Deputado Estadual Sérgio Meneguelli, que autoriza o sepultamento de cães e gatos junto a seus tutores em todo Estado do Espírito Santo.

Como ambos os Projeto de Lei nº. 47/2026 e 48/2026 tratam de matérias idênticas ou correlatas ao Projeto de Lei nº. 45/2026, procedeu-se o apensamento de ambas as proposições a esta última, que é mais antiga, conforme estabelece o art. 178 do Regimento Interno da ALES. Termos de Apensamento às fls. 10 e 15 dos autos do Projeto de Lei nº. 47/2026 e 48/2026, respectivamente.

Em seguida, as proposições receberam encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei nº 45/2026, 47/2026 e 48/2026 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no



âmbito desta ALES, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.

2.1. Constitucionalidade Formal

A inconstitucionalidade formal ocorre quando há algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar, aqui, se a competência para elaboração do Projeto de Lei é da União, do Estado ou de Município.

Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1º¹ e 25², tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

As proposituras em questão autorizam o sepultamento de cães e de gatos junto aos seus tutores.

Em que pese o fato de tangenciarem matéria sanitária e ambiental, cuja competência legislativa seria concorrente, amparada pelo art. 24, VI e VIII, entendemos que a proposição trata, principalmente, de abrir e regulamentar uma nova possibilidade, respeitosa e socialmente sensível, que reconhece a importância dos vínculos afetivos formados entre seres humanos e seus animais de companhia.

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

² Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.



O tema parece encontrar-se majoritariamente dentro da competência legislativa residual estadual, nos termos do art. 25, § 1º da CRFB/1988 e art. 19, IV, da Constituição Estadual, respectivamente, que tratam da chamada competência residual. *In verbis*:

Art. 25. Os Estados, organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição;

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (original sem destaque)

Constituição Estadual:

Art. 19. Compete ao estado, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal:

(...)

IV – exercer, no âmbito da legislação concorrente, a competente legislação suplementar e, quando couber, a plena, para atender às suas peculiaridades; (original sem destaque)

Faz-se necessário, contudo, investigar de maneira mais aprofundada a questão da competência privativa municipal para legislar sobre a matéria. O ponto sensível da análise é a eventual alegação de que o projeto invade a competência municipal, uma vez que cemitérios e serviços funerários são usualmente qualificados como serviços públicos de interesse local.

A Constituição atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), bem como para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo (art. 30, V).

O STF construiu sólida jurisprudência reconhecendo que serviços funerários e cemiteriais se enquadram nesse âmbito de serviços públicos de interesse local, de competência municipal. Nesse sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO. SERVIÇO FUNERÁRIO. C.F., art. 30, V. I. - Os serviços funerários constituem serviços municipais, dado que dizem respeito com necessidades



imediatas do Município. C.F., art. 30, V. II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 1221, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 09-10-2003, DJ 31-10-2003 PP-00014 EMENT VOL-02130-01 PP-00023)

Já no RE 1.343.346 RG, a Corte reconheceu a repercussão geral da controvérsia relativa à limitação do exercício de serviços funerários, cemiteriais e de cremação por legislação municipal, reforçando a natureza municipal da competência para dispor sobre tais serviços, à luz do art. 30, I e V; mas também a relevância constitucional do tema, por envolver também princípios da ordem econômica (livre iniciativa, livre concorrência, entre outros). Merece destaque trecho do inteiro teor da decisão:

“Ocorre que, em que pese esta Suprema Corte tenha reconhecido o caráter municipal do serviço em comento, ainda não houve análise detida acerca dos limites e da possibilidade de restrição ao livre exercício de tais atividades pela esfera legislativa Municipal, à luz das disposições constitucionais. Notase, assim, distinção entre a jurisprudência supracitada e o caso dos autos, dotado de ineditismo. Nesse aspecto, a matéria aqui suscitada possui natureza constitucional, justamente porque relativa aos limites das competências Municipais para dispor acerca de assunto alegadamente local - delimitação de seus serviços públicos, consideradas as normas constitucionais sobre a ordem econômica. Outrossim, a matéria em tela se reveste de evidente relevância social e econômica, dado o papel fundamental que os serviços em comento exercem no âmbito comunitário, especialmente na geração de empregos e movimentação de renda, devendo, assim, ser apreciado o potencial limite ao pleno exercício da livre iniciativa. (...)

Há, também, manifesta relevância jurídica, haja vista a necessidade de se firmar entendimento acerca do escopo de ingerência do Poder Público Municipal na matéria. Some-se a esta circunstância, de sorte a corroborar a natureza constitucional da controvérsia, o fato de que o exercício de tais atividades possuem, ainda, o condão de impactar diretamente na gestão do meio ambiente, amplamente considerado.”

(RE 1343346 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 11-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-309 DIVULG 15-10-2024 PUBLIC 16-10-2024)



De fato, conforme o STF, a organização e a prestação de serviços funerários e cemiteriais, em si, são matéria de interesse local e, portanto, de competência municipal.

Contudo, a proposição não disciplina a prestação do serviço funerário ou cemiterial em si (tarifas, modelo de concessão, regime econômico, permissionários, fiscalização do serviço etc.). Ao contrário, o seu art. 1º se limita a autorizar que, em todo o território do Estado, seja possível o sepultamento de cães e gatos em campas e jazigos já concessionados às famílias, ou seja, dispõe sobre uso compartilhado ou complementar de um bem público ou privado previamente regulado, sem alterar a estrutura do serviço. O art. 2º, por sua vez, expressamente remete a regulamentação às autoridades municipais, preservando o espaço de disciplina local quanto aos requisitos sanitários, às regras administrativas de controle e aos aspectos operacionais do serviço. Por fim, o art. 3º limita-se a possibilitar que cemitérios privados, respeitadas as normas legais em vigor, estabeleçam regras próprias — o que, mais uma vez, não interfere na titularidade municipal sobre serviços públicos de caráter local, mas permite compatibilização contratual e regulatória com normas gerais.

Há, portanto, uma distinção fundamental, pois a proposição não regula o “serviço funerário/cemiterial” enquanto serviço público local, mas estabelece uma regra geral sobre a possibilidade jurídica de sepultamento de animais domésticos em jazigos humanos, deixando a disciplina pormenorizada à regulamentação municipal. Essa distinção é essencial para afastar a alegação de invasão do art. 30, I e V, CF, recolocando a matéria no plano do regime jurídico de uso de jazigos (direitos dos concessionários e limites de uso dos bens) e da disciplina geral sobre destinação de restos mortais de animais domésticos, com reflexos em meio ambiente e saúde pública, criando um padrão normativo estadual uniforme, que não esvazia, mas pressupõe a atuação normativa dos Municípios.



Embora a CRFB/1988 estabeleça listas de competências enumeradas, a interpretação da repartição de competências deve ter como vetor o princípio da predominância do interesse, preservando a autonomia dos entes (União, Estados e Municípios) e garantindo o equilíbrio federativo. A lógica adotada é: o que não está na esfera da União nem claramente no núcleo do interesse estritamente local, pode ser validamente normatizado pelo Estado-membro, na qualidade de competência residual.

A possibilidade de sepultamento de animais domésticos em jazigos humanos não aparece nem na lista de competências privativas da União (art. 22 CF), nem como tema expressamente reservado aos Municípios pela Constituição, nem como tema já exaurido por normas gerais federais específicas.

Trata-se de matéria nova, surgida de transformações sociais (afetividade com animais de companhia, bioética, direito ambiental etc.), que não foi textualizada pelo constituinte originário. Portanto, é plenamente possível o seu enquadramento no art. 25, § 1º, CF – competência residual estadual.

No presente caso concreto, o legislador estadual busca estabelecer um marco normativo mínimo uniforme para todo o território estadual, sem afastar o poder de cada Município complementar e detalhar a disciplina, à luz das peculiaridades locais.

Assim, é possível sustentar que a decisão de admitir ou não o sepultamento de animais em jazigos humanos é uma opção legislativa de política pública de caráter regional, voltada a uniformizar soluções que envolvem meio ambiente e saúde (evitar práticas informais ou clandestinas de destinação de cadáveres de animais), garantir tratamento digno aos animais de companhia no plano simbólico e evitar discricionariedades excessivas e divergências incompatíveis entre Municípios vizinhos.



Ressalta-se que os aspectos estritamente operacionais, administrativos e de fiscalização são, sim, de interesse local e, por isso, o projeto os remete ao serviço funerário municipal (art. 2º).

Dessa forma, o Município: mantém competência para organizar e prestar o serviço funerário/cemiterial (concessões, tarifas, contratos, fiscalização) e disciplinar em detalhe como se dará, no plano local, o sepultamento de animais (procedimentos, exigências sanitárias, limites quantitativos etc.), enquanto o Estado fixa um piso normativo – a possibilidade jurídica de, em tese, sepultar cães e gatos em campas e jazigos humanos em seu território – respeitando que cada Município poderá regulamentar, restringir, condicionar ou mesmo não aderir, desde que o faça por norma local específica, sob pena de eventual conflito a ser resolvido in concreto.

A própria remissão, no art. 2º, à regulamentação pelo serviço funerário de cada Município é forte indicativo de que o projeto não pretende substituir a legislação municipal, mas operar em patamar mais geral e abstrato.

Dito isso, fica evidente que pode o Estado do Espírito Santo exercer sua competência legislativa residual para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei nº. 45/2026, conforme art. 25, § 1º da CRFB/1988, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Passa-se à análise da **inconstitucionalidade formal subjetiva**. A CF, assim, como a CE, assegura a independência dos Poderes Legislativo,



Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17³. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fundamento em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.⁴ Neste prisma, estabelece a CF/1988, em seu art. 61⁵, e a CE/1989, em seu art. 63, parágrafo único⁶, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

³ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

⁵ **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

⁶ **Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.



A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada, por traduzirem matéria de exceção, não podem ser ampliadas por via hermenêutica, sob pena de ocasionar um esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito dos entes federados⁷.

Com efeito, proposições de iniciativa parlamentar que objetivam instituir políticas públicas não podem, por um lado, ser excessivamente genéricas, de forma a se assemelhar a meras declarações de intenções, nem, por outro lado, ser muito específicas, detalhando a ação do Executivo ou criando atribuições a seus órgãos e configurando vício de iniciativa por afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem caminhando no sentido da possibilidade de iniciativa parlamentar em projetos de lei que instituem políticas públicas, desde que não promovam o redesenho de órgãos do Executivo. As recentes decisões dos Tribunais Superiores prestigiam, sobretudo, a função legislativa, defendendo a iniciativa parlamentar. Tal fato resta muito bem evidenciado em estudo, realizada pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado, sobre os limites da Iniciativa parlamentar sobre políticas públicas.⁸

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão na qual estabelece diretrizes para a constitucionalidade da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas. Senão vejamos:

Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito Administrativo. Controle de constitucionalidade. Lei nº 5.688/14 do Município do Rio de Janeiro. **Obrigatoriedade de que hospitais, postos e demais unidades de saúde do Município implantem procedimentos para armazenamento e aplicação da Vacina BCG-ID. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa.** Competência concorrente em defesa da saúde. Ausência de violação da separação de poderes. Cumprimento de política pública estabelecida pelo Ministério da Saúde. Incidência do **Tema nº 917 da Repercussão**

⁷ STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS

⁸ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Limites da Iniciativa parlamentar sobre Políticas Públicas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Fevereiro/2013 (Texto para Discussão nº. 151)



Geral. Precedentes. Agravo ao qual se nega provimento. 1. Os Municípios, no âmbito da competência concorrente e comum (art. 24, inciso XII, e art. 30, incisos I e II), podem legislar sobre defesa da saúde, desde que observadas as regras alusivas à reserva de iniciativa para o processo legislativo, que se submetem a critérios de direito estrito, sem qualquer margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas. Precedentes: ADI nº 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/4/01; ARE nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/16; RE nº 1.221.918-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 25/9/19. 2. **Há burla à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo nas hipóteses em que o projeto de lei parlamentar: (i) preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; (ii) disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos; e/ou (iii) interfira no regime jurídico dos servidores públicos ou em aspectos da sua remuneração.** Precedentes: ARE nº 1.075.428/RJ-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, julgado em 7/5/18, DJe de 28/5/18; RE nº 653.041/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/6/16, DJe de 9/8/16; RE nº 1.104.765/RN-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27/4/18, DJe de 25/5/18; ADI nº 3.564, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/8/14, DJe de 9/9/14. 3. **A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde.** A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. [...]5. Agravo regimental não provido. (STF. RE 1243354 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022.)

A proposição, em linhas gerais, está dentro de limites aceitáveis para a instituição de uma política pública por iniciativa parlamentar, para definir diretrizes a serem adotadas pelo Estado no desenvolvimento dessa política.

Coaduna-se, portanto, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Tema 917 de Repercussão Geral (Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ), no sentido de que “[...] *não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*”.



O projeto em exame não cria, extingue ou reestrutura órgãos administrativos estaduais nem altera o regime jurídico de servidores públicos nem dispõe sobre organização interna do Poder Executivo estadual, limitando-se a disciplinar uma autorização geral de uso de campos/jazigos e a remeter a regulamentação concreta aos Municípios.

Tem-se matéria tipicamente de competência legislativa ordinária, podendo ser validamente proposta por parlamentar estadual. A proposição que não trata da criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo, mas sim apenas estabelece normas e diretrizes, vetores aptos a indicar uma política estadual, não adentrando detalhes que possam ferir a autonomia do Poder Executivo nem no aspecto financeiro (como dotações orçamentárias autorização para a abertura de créditos adicionais por aquele Poder) nem no aspecto administrativo (como a composição de Conselho que administrará o programa, , entre outros exemplos).

Após tais reflexões, conclui-se que o Projeto de Lei nº 45/2026 não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa de deputado, e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 63, parágrafo único da Constituição Estadual). Portanto, apresentar-se-á plenamente possível que o Deputado Estadual proponente **inicie o presente processo legislativo** nos termos do disposto no art. 61 da CRFB/1988 e, por simetria, no art. 63 da CE/1989.

Constatada a competência legislativa do Estado do Espírito Santo e a iniciativa parlamentar para apresentar o Projeto de Lei, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica ou em vício formal subjetivo.

Em relação à espécie normativa adequada para tratar da matéria, observa-se que o Projeto de Lei nº 45/2026 objetiva a criação de política pública, não pretendendo emendar a Constituição Estadual, nem se amoldando às



hipóteses previstas no art. 68, parágrafo único da CE/1989⁹, que são reservadas à lei complementar. Assim, deve a matéria ser objeto de lei ordinária, sendo a proposição constitucional neste aspecto.

Sobre os demais requisitos formais do processo legislativo, tem-se:

- **regime inicial de tramitação da matéria:** em princípio, deverá ser ordinário, nos termos do art. 148¹⁰ do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), podendo ser solicitado o requerimento de urgência, nos termos do art. 221¹¹, observado o disposto no art. 223¹² do Regimento Interno da ALES.

- **quorum para aprovação da matéria:** em linha com o art. 194¹³ do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), as deliberações deverão ser tomadas por maioria simples dos membros da Casa, desde que presente a maioria absoluta dos Deputados.

- **processo de votação a ser utilizado:** conforme a inteligência do art. 200, I¹⁴, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser, em

⁹ **Art. 68.** As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa e receberão numeração sequencial distinta da atribuída às leis ordinárias.

Parágrafo único. São leis complementares, entre outras de caráter estrutural, as seguintes:

I - lei do sistema financeiro e do sistema tributário estadual;

II - lei de organização judiciária;

III - estatuto e lei orgânica do Ministério Público;

IV - lei orgânica do Tribunal de Contas;

V - lei orgânica da Procuradoria-Geral do Estado;

VI - lei orgânica da Defensoria Pública;

VII - estatuto e lei orgânica do Magistério Público;

VIII - estatuto dos funcionários públicos civis do Estado;

IX - estatuto e lei orgânica da Polícia Civil;

X - estatuto e lei orgânica da Polícia Militar;

XI - Estatuto e Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar.

¹⁰ **Art. 148.** As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - de urgência;

II - ordinária;

III - especial.

¹¹ **Art. 221.** O requerimento de urgência somente poderá ser submetido ao Plenário se for apresentado:

I - pela Mesa;

II - por líder;

III - por comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição;

IV - por um décimo dos membros da Assembleia Legislativa.

¹² **Art. 223.** Não será aceito requerimento de urgência, já havendo dez projetos incluídos nesse regime.

¹³ **Art. 194.** As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Deputados.

¹⁴ **Art. 200.** São dois os processos de votação:

I - simbólico; e



princípio, o simbólico, podendo ser convertido em nominal, nos termos do art. 202, II¹⁵ do RI.

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade formal da proposição.

2.2. Constitucionalidade Material

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

A proposição alinha-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225¹⁶), da saúde pública e do direito de propriedade / concessão de uso de bem público

No plano material, o ponto mais sensível relaciona-se ao direito à saúde e ao meio ambiente no plano material. O sepultamento de cadáveres, humanos ou animais, envolve riscos sanitários e ambientais. Verifica-se que as proposições foram cuidadosas, pois não dispensam normas sanitárias, não afastam o licenciamento sanitário, nem regras ambientais gerais, tampouco criam um regime paralelo ou informal. Apenas autoriza a prática em tese, remetendo expressamente à regulamentação municipal.

II - nominal;

¹⁵ **Art. 202.** A votação nominal será utilizada:

I - nos casos em que seja exigido quorum especial para votação, à exceção dos previstos neste Regimento;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

¹⁶ **Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.



Recomenda-se a adoção da redação apresentada no Projeto de Lei no. 47/2026, que enumera expressamente requisitos que assegurem o respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde pública. Assim, não haverá qualquer violação material ao art. 225, pois a norma estadual é expressa, além de deixar ao nível técnico-local a definição das condições de viabilidade.

Não há que se falar em ofensa a princípios, direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Recomenda-se apenas a adoção de emenda para ajustar a redação do art. 1º, afastando o caráter de lei meramente autorizativa, e evidenciando que a competência municipal não resta afastada.

Como se trata de matéria atinente à criação de política pública, não ocorre violação a Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal ou Estadual – ao contrário, busca-se a efetivação de tais direitos.

Quanto à vigência, a previsão de que deve entrar em vigor na data de sua publicação (art. 5º) garante que não sejam atingidas situações pretéritas.

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 45/2026 está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

2.3. Juridicidade e Legalidade

Juridicidade é a conformidade ao Direito. Diz-se que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes,



enfim, com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.¹⁷

Quanto à juridicidade, é necessário averiguar se o Projeto de Lei está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores.

Estendendo a análise técnica da proposição, verifica-se que não há oposição na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores que impeça, material ou formalmente, a proposta de ser aprovada.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

Assim, o projeto de lei não afronta a legislação federal ou estadual, ao contrário, atende a todos os preceitos.

2.4. Técnica Legislativa

Passa-se à análise do cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº. 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, parte normativa e parte final.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria

¹⁷ OLIVEIRA, L. H. S. **Análise de Juridicidade de `Proposições Legislativas**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão no. 151).



tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto, o âmbito de aplicação da norma está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma norma.

Cumpridas as regras do art. 10, pois no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas as regras do art. 11, I, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, sendo que para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio, e expressaram-se por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo (art. 11, III).

A vigência da lei está indicada de maneira expressa no art. 4º da proposição, com previsão de que deve entrar em vigor na data de sua publicação oficial, o que é adequado para normas de pequena repercussão, como é o caso de normas que tratam de políticas públicas como vetores a direcionar a ação governamental (conteúdo programático).

Assim, quanto à técnica legislativa, observa-se o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98. A Diretoria Redação – DR efetuou as devidas correções na redação do referido projeto de lei (Estudo de Técnica Legislativa à fl. 15 dos autos), com as quais estou de acordo e opino pela adoção.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de



Lei nº 45/2026, de autoria do Exmo. Deputado Estadual Hudson Leal, Projeto de Lei nº 47/2026, de autoria da Exma. Deputada Estadual Janete de Sá, e do Projeto de Lei nº 48/2026, de autoria do Exmo. Deputado Estadual Sérgio Meneguelli, pelos fundamentos aqui apresentados, recomendando a adoção da redação do Projeto de Lei nº 47/2026, com a seguinte emenda:

Emenda nº 01/2026 ao Projeto de Lei nº 47/2026:

Art. 1º Fica permitido, no âmbito do Estado do Espírito Santo, o sepultamento de cães e gatos domésticos em campas, jazigos ou sepulturas pertencentes aos seus tutores ou familiares, localizados em cemitérios públicos ou privados regularmente licenciados.

Parágrafo único: A permissão estabelecida nesta Lei não afasta a competência municipal para legislar sobre organização e prestação do serviço funerário/cemiterial e disciplinar em detalhe como se dará, no plano local, o sepultamento de animais - procedimentos, exigências sanitárias, limites quantitativos, entre outros.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória/ES, 26 de fevereiro de 2026.

DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER

Procuradora da ALES



Processo: 1625/2026 - PL 45/2026

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,
Ao Subprocurador-Geral Legislativo.

Vitória, 27 de fevereiro de 2026.

GUILHERME RODRIGUES
Analista Legislativo - 203310

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



Processo: 1625/2026 - PL 45/2026

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: Devolução à Procuradoria Geral.

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminho os presentes autos para tramitação regimental com o opinamento do Subprocurador-Geral Legislativo.

Cordialmente,

Vitória, 12 de março de 2026.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Subprocurador Geral Legislativo - 208337

Tramitado por, Luisa Arrivabene Mauro - Matrícula 2607



Processo: 1625/2026 - PL 45/2026

Fase Atual: Devolução à Procuradoria Geral.

Ação Realizada: Prosseguir ao Plenário

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Segue parecer conclusivo do Exmo. Procurador-Geral.

Vitória, 23 de março de 2026.

THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA
Supervisor de Gabinete da Procuradoria Geral - 211065

Tramitado por, THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA - Matrícula 211065



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900310035003100390033003A005400

Assinado eletronicamente por **THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA** em **23/03/2026 09:18**

Checksum: **D6AB3581B7CDAE57E4D3FE90273FD66C1470A62B6952E36BB98FAE6B88F776F0**

